



PROCESSO N.º 466/05

PROTOCOLO N.º 8.521.727-5

PARECER N.º 256/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA – DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consultas do DIE/SEED sobre prazo de prorrogação de autorização de funcionamento de cursos e sobre a reconsideração dos Pareceres n.º 96/05 e 101/05-CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 1208/2005, de 20/04/2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Colegiado expedientes do Departamento de Infra-Estrutura, da SEED – DIE-SEED - a este Colegiado, fls. 05 e 16, solicitando esclarecimentos sobre o prazo de prorrogação de autorização de funcionamento, e sobre a reconsideração dos Pareceres n.º 96/05 e 101/05-CEE/PR.

O Departamento de Infra-Estrutura da SEED, em 07/04/05, pela correspondência anexa às fls. 05, afirma que “a prorrogação do prazo de autorização para funcionamento, de acordo com a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização, isto é, a autorização para funcionamento é sempre concedida pelo prazo de um ou dois anos para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) e Ensino Médio.” Porém, “observamos que nos pareceres do CEE de 2005 o prazo se estende para 05 anos”. Desta feita, “qual prazo considerar?”

Outrossim, o Departamento de DIE/SEED, às fls. 16, faz outra consulta a este Colegiado pedindo reconsideração dos “Pareceres n.º 96/05 e 101/05 de 18/03/05, que versam sobre o reconhecimento do Curso de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal do Colégio Estadual Alvorada, do município de Campo Mourão, e Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza, do município de Mirador”, pois, segundo a interessada, “contrariam o nosso entendimento em relação à nomenclatura do referido curso.”

A interessada argumenta que:

“Os Pareceres supracitados reconhecem apenas o Ensino de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal para fins de certificação dos alunos.



PROCESSO N.º 466/05

No entanto, o ensino referido teve sua nomenclatura adequada, amparada pela LDB n.º 9.394/96, passando de Curso de 2º Grau – Educação Geral para Ensino Médio, constituindo-se desta forma **em um mesmo curso**". (grifo nosso)

2. No mérito

2.1 Para melhor entender a situação posta pela CEF/SEED, há que se resgatar a história sobre o prazo de autorização de funcionamento.

a) A Deliberação n.º 18/99-CEE/PR autorizou a Secretaria de Estado da Educação a credenciar estabelecimentos de ensino que detêm o reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, para expedir certificados de conclusão dos respectivos níveis de ensino aos alunos dos estabelecimentos ainda sem reconhecimento, com base no Parecer n.º 03/99 da Câmara de Legislação e Normas e sobre regularização da vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual, no qual está contido o seguinte:

I – Relatório

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3076/99, de 2 de dezembro de 1999, a Secretária de Estado da Educação encaminha a este Conselho a relação dos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública estadual que vêm encontrando problemas para o seu reconhecimento.

Na primeira parte, estão relacionados, por Núcleos Regionais de Educação e municípios, os estabelecimentos indicando se existe, ou não, processo em andamento neste Colegiado e distinguindo entre pedidos de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento e pedidos de reconhecimento (cf. fls. 04 a 43).

Na segunda parte, estão relacionados, igualmente por NRE e municípios, os estabelecimentos e as ressalvas para seu reconhecimento, a saber : falta de professor habilitado, falta de sala para laboratório ou de equipamentos, acervo bibliográfico insuficiente, ausência de equipamentos áudio-visuais, falta de salas de aula ou para os setores administrativo-pedagógicos, falta de especialistas (Orientador Educacional, Supervisor Escolar ou Secretária Escolar), falta de espaço adequado para a prática de Educação Física (cf. fls. 44 a 90).

Na terceira parte, estão relacionados os estabelecimentos com professores sem a habilitação adequada e as respectivas disciplinas, também por NRE e município (cf. fls. 91 a 144).

Conforme apresentação verbal da Senhora Secretária de Estado da Educação, o maior problema dessas deficiências é a situação de irregularidade em que se encontra a vida escolar dos respectivos alunos.

II – Análise

Há algum tempo perdurava certo impasse entre a SEED e este Conselho com relação às deficiências dos estabelecimentos de ensino da rede pública. Autorizados e implantados, muitas vezes, sem as condições necessárias, os processos de renovação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento,



PROCESSO N.º 466/05

vindos ao Conselho Estadual de Educação, não podem receber parecer favorável, na medida em que ferem as determinações legais que estabelecem as condições básicas de funcionamento de um estabelecimento de ensino. Surgiu o impasse quanto à interpretação dessas condições, mantendo este Colegiado a posição de que a presença do Orientador Educacional e à existência de laboratórios, biblioteca, Orientador Educacional e espaços adequados para as atividades físicas são imprescindíveis para uma educação de qualidade. Pondera, outrossim, o CEE que, uma vez que tais exigências são feitas para as redes privada e municipal, não há justificativa para que haja tratamento de exceção à rede estadual. Devido ao impasse de interpretação, o CEE deixou de apreciar as solicitações de prorrogação ou de reconhecimento, até o momento em que se estabelecesse um patamar razoável de entendimento.

Tomando conhecimento do impasse, a Senhora Secretária determinou levantamento completo da situação dos estabelecimentos da rede pública estadual, que é o trabalho ora apresentado ao Conselho Estadual de Educação. Comprometeu-se, após este levantamento, a sanar as deficiências levantadas num prazo de três (3) anos – de 2000 a 2002 – através de uma programação de investimentos da qual, semestralmente, prestará contas a este Colegiado.

Restava, no entanto, a situação dos alunos : após terem completado os seus estudos fundamentais ou médios, estão impedidos de receber a documentação apropriada em virtude da negativa do reconhecimento.

Estabelecido o entendimento entre a Mantenedora da rede pública estadual e este órgão normativo, entendimento que beneficia, sem dúvida, a qualidade da educação pública do Estado do Paraná, uma vez que garante investimentos devidos para dotar as escolas daquelas condições básicas que as normas estaduais exigem, é preciso buscar os caminhos mais adequados para evitar prejuízo aos alunos.

Nossa proposta é de autorizar, em caráter provisório, que a SEED credencie, nos municípios, estabelecimento reconhecido de sua rede para a emissão dos documentos necessários aos alunos concluintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Esta autorização perdurará durante três (3) anos, prazo para a regularização da situação dos estabelecimentos em pauta e será válida exclusivamente para os estabelecimentos relacionados às fls. 45 a 90 deste processo, que constituirão uma listagem própria. Tal é o objeto da deliberação anexa.

Justifica-se esta medida porque :

- 1.º Com o compromisso formal da Secretaria de Estado da Educação em sanar as deficiências dos estabelecimentos listados no presente processo, fica definitivamente superado o impasse de interpretação que havia sido criado ;
- 2.º Não será estabelecido tratamento diferenciado, em termos de exigências legais, entre os estabelecimentos das diferentes redes que compõem o Sistema Estadual de Ensino ;
- 3.º Os alunos da rede pública estadual, que nela buscam a satisfação de um direito que lhes é devido pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, terão assegurado igualmente seu direito à certificação dos estudos realizados, não sendo prejudicados em razão de deficiências que cabe unicamente ao Poder Público sanar.”



PROCESSO N.º 466/05

b) A Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, tendo em vista o Parecer n.º 01/2003, da Câmara de Legislação e Normas, prorrogou o prazo estipulado pela Deliberação n.º 18/99-CEE/PR, até 18/08/04, já vencido, sendo que as escolas continuaram a funcionar sem as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR. Desse modo, este Colegiado, conforme teor do Parecer n.º 01/03, da Câmara de Legislação e Normas e, conseqüentemente, Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, ambos aprovados em 18/12/03, estipulou um novo prazo, que passou a ser até 01/08/04, tempo suficiente para que a Direção das escolas, os Núcleos Regionais de Educação e a SEED tomassem as medidas necessárias consoantes às exigências da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O Parecer n.º 01/03, da Câmara de Legislação e Normas foi favorável a “conceder o mesmo procedimento determinado pela Deliberação n.º 18/99-CEE/PR, às escolas com o prazo de autorização de funcionamento vencido ou a vencer do ano de 2000 a 2004”.

2.2 Com a vigência das Deliberações n.º 18/99 e 07/03, ambas do CEE/PR, houve escolas contempladas pelas citadas Deliberações que deixaram de atualizar os prazos de autorização de funcionamento, por entenderem estar amparadas pelos respectivos atos deste Conselho, para o desenvolvimento das atividades escolares.

Assim, no intuito de regularizar os estudos realizados pelos alunos no período em que as escolas funcionaram sem a cobertura legal para o funcionamento, conforme a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, este Conselho, nos Pareceres n.º 96/05 e 101/03, pretendeu dar validade aos atos escolares praticados, irregularmente, face à(s) ausência(s) do(s) ato(s) de prorrogação do prazo para funcionamento do(s) curso(s).

- a) o Parecer n.º 61/05, fls. 06 e 07, trata de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio por 05 (cinco) anos. Isto é, a Resolução n.º 241/02 autorizou o funcionamento do Ensino Médio pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2002. Assim, nos anos de 2002 e 2003, funcionou regularmente. Entretanto, a partir do início de 2004, os atos escolares carecem de legalidade. Este Parecer pretendeu dar regularidade aos atos escolares dos anos de 2004 e 2005;
- b) o Parecer n.º 68/05, fls. 08 e 09, trata de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio por 05 (cinco) anos. Isto é, a Resolução Secretarial n.º 634/02 autorizou o funcionamento do Ensino Médio pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2002. Assim, no ano de 2002, funcionou regularmente. Entretanto, a partir do início de 2003, os atos escolares carecem de legalidade. Este Parecer pretendeu dar regularidade aos atos escolares dos anos de 2003 a 2005;



PROCESSO N.º 466/05

c) o Parecer n.º 58/05-CEE/PR, fls. 10 e 11, trata de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio por 05 (cinco) anos. Isto é, a Resolução Secretarial n.º 1331/00 autorizou o funcionamento do Ensino Médio pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2000. Assim, nos anos de 2000 e 2001, funcionou regularmente. Entretanto, a partir do início de 2002, os atos escolares carecem de legalidade. Este Parecer pretendeu dar regularidade aos atos escolares dos anos de 2002 a 2005;

d) o Parecer n.º 39/05-CEE/PR, fls. 12 e 13, trata de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio por 05 (cinco) anos. Isto é, a Resolução Secretarial n.º 3121/97 autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 1997. A Resolução Secretarial n.º 4426/99 prorrogou o funcionamento do Ensino Médio concedido pela Resolução Secretarial n.º 3121/97 por mais 02 (dois) anos, a partir de 1999. Assim, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, funcionou regularmente. Entretanto, a partir do início de 2001, os atos escolares carecem de legalidade. Este Parecer pretendeu dar regularidade aos atos escolares dos anos de 2001 a 2005;

e) o Parecer n.º 57/05-CEE/PR, fls. 14 e 15, trata de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio por 05 (cinco) anos. Isto é, a Resolução Secretarial n.º 570/01 autorizou o funcionamento do Ensino Médio pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2001. Assim, nos anos de 2001 e 2002, funcionou regularmente. Entretanto, a partir do início de 2003, os atos escolares carecem de legalidade. Este Parecer pretendeu dar regularidade aos atos escolares dos anos de 2003 a 2005.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à consulta sobre o prazo de prorrogação da autorização de funcionamento de cursos, este Colegiado o concedeu excepcionalmente por cinco (05) anos, para todas as instituições constantes dos Pareceres n.ºs 61/05, 68/05, 58/05, 39/05 e 57/05, para legitimar o período em que funcionaram sem autorização; e também dois (02) anos para que as instituições regularizassem sua situação.

Assim sendo, retifica-se, somente, o prazo de cinco (05) anos, para quatro (04) anos na disposição constante do Parecer n.º 61/05-CEE/PR.

Outrossim, este Colegiado reitera o contido nos Pareceres sob n.º 96/05 e 101/05-CEE/PR, haja vista o disposto no Parecer n.º 204/06-CEE/PR.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 466/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.